

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Pregão Eletrônico nº. 10/2021**

**CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 24 do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024/2019, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme fixado em Lei, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 28 de outubro de 2021, quinta-feira, o que fixa o dia 25 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 2. DA LICITAÇÃO.

### 2.1. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULADAS ATENDIDAS APENAS POR UM VEÍCULO ESPECÍFICO.

O Ente Público deflagrou procedimento licitatório para registro de Preços para aquisição de “*veículos tipo ambulância, passeio, caminhões, van e pick up*”, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital correlato e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, ao estipular as condições a serem atendidas para os veículos em disputa nos itens 3 e 5, dispostas no Anexo I – Termo de Referência, que deverão contar, cada um, com garantia completa do fabricante de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

4 3 VEICULO TIPO VAN PASSAGEIROS ZERO KM Veiculo zero km, tipo van (...)  
Garantia mínima 24 meses sem limite de quilometragem e assistência técnica na região.

5 - VEICULO AMBULANCIA TIPO A - SIMPLES REMOCAO (...)  
GARANTIA MINIMA 24 MESES SEM LIMITE DE KILOMETRAGEM E ASSISTENCIA TECNICA NA REGIAO.

Sucedede, contudo, que a obrigatoriedade de fornecimento do veículo tipo Van ou ambulância, com tal prazo de garantia, ou seja, pelo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, evidencia que tal aspecto somente pode ser atendido pelo veículo DUCATO, do fabricante Fiat Automóveis S/A – implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)  
(Grifos nossos)

Saliente-se que, ao exigir que o veículo a ser fornecido atenda a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O Edital diverge do disposto na Lei de Pregão, nº. 10.520/02, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Prevê o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, a qual instituiu em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

**“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”** (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei Federal nº. 8.666/93:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em

conjunto, somente são verificadas no veículo Ducato, veículo fabricado pela Fiat Automóveis S/A, resta clara a preferência por tal marca.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa, a Fiat Automóveis S/A, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de

competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Nessa senda, tem-se como providência inafastável a exclusão das indigitadas especificações técnicas.

### 3. Fundamentos jurídicos.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...). (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos –

a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”<sup>2</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”<sup>3</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que

---

<sup>2</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

<sup>3</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

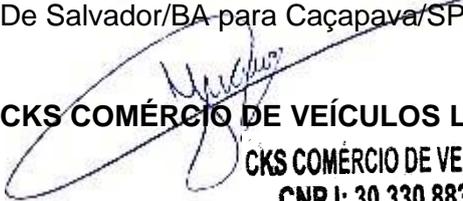
#### 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para retificar as exigências pertinentes aos veículos constantes dos itens 3 e 5 do Anexo I – Termo de Referência e fixar, como prazo mínimo de garantia do fabricante, o período de 12 (doze) meses.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Caçapava/SP, em 22 de outubro de 2021.

  
**CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**  
**CNPJ: 30.330.883/0001-69**  
**JONATAS MATOS CRUZ**  
**CPF: 955.298.025-91**

**1ª ATO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO POR TRANSFORMAÇÃO DE  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI EM  
SOCIEDADE UNIPESSOAL.  
CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI  
CNPJ: 30.330.883/0001-69**

**SARA VIANNA FREITAS**, nacionalidade brasileira, solteira, 16/06/1988, nutricionista, carteira nacional de habilitação, nº 04541098950, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - Ba, CPF nº 033.221.275-08, residente e domiciliado (a) na Rua Rodrigues Dórea, nº 690, Apto. 904, Armação, Salvador – Ba, CEP 41.750-030, Brasil.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, com sede na Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Edif. Wall Street West, Bloco B, Sala 621, Paralela, Salvador -Ba, CEP 41.730-101, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob o NIRE nº **29600460856**, inscrita no CNPJ sob nº **30.330.883/0001-69**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e transformação contratual, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA**

**Cláusula Primeira** – A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

**QUADRO SOCIETÁRIO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**Cláusula Segunda** – Admite-se neste ato o sócio **JONATAS MATOS CRUZ**, nacionalidade brasileira, divorciado, 30/05/1980, empresário, carteira nacional de habilitação nº 00843619193, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - Ba, CPF nº 955.298.025-91, residente e domiciliado (a) na Avenida Botafogo, nº 329, Mandacaru, Jequié – Ba, CEP 45.210-011, Brasil.

**Cláusula Terceira** – Retira-se neste ato **SARA VIANNA FREITAS**, detentor de 300.00 (trezentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) transferindo a totalidade das suas quotas ao sócio ora admitido **JONATAS MATOS CRUZ**, dando ao mesmo, plena, rasa e irrevogável quitação sobre as cotas aqui transferidas, sem mais nada ter a reclamar em juízo ou fora dele.

**Cláusula Quarta** – O capital desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada Unipessoal.



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





## DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula Quinta** – A administração da sociedade caberá isoladamente a(o) Sócio(a) **JONATAS MATOS CRUZ** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**Cláusula Sexta** – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.**

## CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 30.330.883/0001-69

**JONATAS MATOS CRUZ**, nacionalidade brasileira, divorciado, 30/05/1980, empresário, carteira nacional de habilitação nº 00843619193, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - Ba, CPF nº 955.298.025-91, residente e domiciliado (a) na Avenida Botafogo, nº 329, Mandacaru, Jequié – Ba, CEP 45.210-011, Brasil. Resolvem constituir a Sociedade empresária Limitada, conforme cláusulas e condições a seguir.

**Cláusula Primeira** – A sociedade girará sob o nome empresarial **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

**Cláusula Segunda** – A sociedade terá sede na **Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Edif. Wall Street West, Bloco B, Sala 621, Paralela, Salvador -Ba, CEP 41.730-101**. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

## Junta Comercial do Estado da Bahia

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**Cláusula Terceira** – A sociedade terá por objeto(s): Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados, comércio por atacado de ônibus e micro ônibus novos e usados, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção - partes e peças; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de reboque de veículos, locação de automóveis sem condutor

**Cláusula Quarta** – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**Cláusula Quinta** – O capital social será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentos mil) cotas, no valor nominal R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país.

- a) O sócio **JONATAS MATOS CRUZ** participa da sociedade com 300.000 (trezentos mil) cotas, correspondentes a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representando 100 % do Capital Social.

**Cláusula Sexta** – A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social., conforme art. 1.052 CC/2002.

**Cláusula Sétima**– A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **JONATAS MATOS CRUZ**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula Oitava** - O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

**Cláusula Nona** – A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

29/09/2020



Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYhSCA9GY08LqWVT8rA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mHocFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

**Cláusula Décima** – Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

**Cláusula Décima Primeira** - Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

**Cláusula Décima Segunda** – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

**Cláusula Décima Terceira** – As partes elegem o foro da Salvador - BA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única

Salvador – Ba, 15 de Setembro de 2020.

*Sara Vianna Freitas*

SARA VIANNA FREITAS

*Jonatas Matos Cruz*

JONATAS MATOS CRUZ

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ**  
**PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado da Bahia**

PROTOCOLO REDESIM  
**BAP2001132673**

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>30.330.883/0001-69</b>
---	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**225 Alteracao da natureza juridica**  
**220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao)**  
**202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ**  
**Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

Número de Controle: BA00173539 - 30330883000169

**03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

NOME <b>JONATAS MATOS CRUZ</b>	CPF <b>955.298.025-91</b>
LOCAL	DATA <b>15/09/2020</b>

**04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL**

**Este documento foi assinado com uso de senha da Sefaz BA**

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYhSCA9GY08LqWVT8rA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mHncFRg  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**Presidência da República**  
**Secretaria da Micro e Pequena Empresa**  
**Secretaria de Racionalização e Simplificação**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEB)  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



20/344778-6



http://assinador.juceb.ba.gov.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYhSCA9GY08LqWVT8rA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mHncFR9  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98831526553-ELDE SANTOS OLIVEIRA

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) :9600460856	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

**- REQUERIMENTO**

LMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Requerimento: 8100000982778  
 DBE analisado.  
 Emitida em 15/09/2020 - V3

**TIPO DE REQUERIMENTO: CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			<b>ALTERAÇÃO</b>
		046	1	<b>Transformação</b>

SALVADOR  
 15/09/2020

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: JONATAS MATOS CRUZ

Assinatura:

Telefone de contato: (71)30337903 aline.sousa@advicegroup.com.br

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM			
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO			
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Responsável	_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Responsável	_____/_____/_____ Responsável

Processo em ordem.

À decisão.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.				
		_____/_____/_____ Data		_____/_____/_____ Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.				
_____/_____/_____ Data	Vogal Presidente da _____ Turma	Vogal	Vogal	Vogal

OBSERVAÇÕES:

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

29/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 29204792872 em 29/09/2020

Protocolo 203447786 de 24/09/2020

Nome da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA NIRE 29204792872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 128712478862905

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	203447786 - 24/09/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

### MATRIZ

NIRE 29204792872  
CNPJ 30.330.883/0001-69  
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2020  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29204792872 DE 29/09/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 29/09/2020

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 98831526553 - ELDE SANTOS OLIVEIRA



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSIÇÃO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
 JONATAS MATOS CRUZ

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 651035309 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO  
 955.298.025-91 30/05/1980

FILIAÇÃO  
 OTONIEL CORREIA CRUZ  
 IRACI MATOS CRUZ

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 00843619193 20/07/2022 20/08/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 LAURO DE FREITAS, BA 01/08/2017

Lúcio Gomes Barros Pereira  
 Diretor Geral 13126759163  
 ASSINATURA DO EMISSOR BA509261788

BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1493570742

PROIBIDO PLASTIFICAR 1493570742

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confirma os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/99093009209256741945>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 99093009209256741945-1  
 Data: 30/09/2020 16:25:46  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKM69959-O4FR;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/09/2020 16:41:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autodigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 99093009209256741945-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b710d0d47d336aeb22e35a2a67e009014919f175c987987403f984a389774fe3335ddf4af5275e09f4621b2c1b27eb871980fa3bbff704c8bec1b7196cf7dfbc



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.330.883/0001-69</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/04/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>GRUPO CKS</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos</b> <b>45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados</b> <b>45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados</b> <b>45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados</b> <b>45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados</b> <b>45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores</b> <b>46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b> <b>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV LUIS VIANA FILHO</b>	NÚMERO <b>6462</b>	COMPLEMENTO <b>CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE EDIF. WAL STREET WEST BLOCO B SALA 621</b>
CEP <b>41.730-101</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PARALELA</b>	MUNICÍPIO <b>SALVADOR</b>
UF <b>BA</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ELDE@ADVICEGROUP.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(71) 3901-1141</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/04/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/10/2021** às **09:00:43** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – Fone/Fax: 43-3471-1950 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – PR.

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Referência: Pregão Eletrônico Nº 145/2021**

**Edital 172/2021**

**Impugnante: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, inscrita sob CNPJ: 18.093163/0001-21**

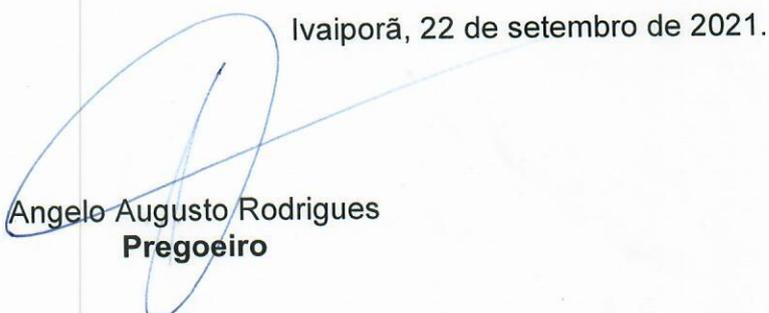
A Prefeitura Municipal de Ivaiporã está promovendo licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** sob o Nº 145/2021 e Edital Nº 172/2021, objetivando a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AMBULÂNCIA, VAN E UTILITARIO PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Publicado o instrumento convocatório a empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA** apresentou impugnação nos termos do Edital Nº 172/2021, requerendo a retificação do edital perante a exigência de garantia de 01 ano dos veículos licitados.

A impugnante questiona que o edital restringe a competitividade por delimitar o prazo de garantia em 01 ano, esta exigência compromete a vantajosidade por não ser observado o princípio constitucional da isonomia com a seleção da proposta mais vantajosa.

Como é um aspecto técnico relacionado ao item, fato que deve ser analisado e considerado para uma eventual alteração do edital, encaminho para o Departamento de Saúde, responder os questionamentos e encaminhar um pedido de alteração de edital.

Ivaiporã, 22 de setembro de 2021.

  
Angelo Augusto Rodrigues  
Pregoeiro



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ivaiporã, 24 de setembro de 2021.

*Resposta a Empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda*

## **INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de empresa AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AMBULÂNCIA, VAN E UTILITARIO PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE.

## **ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Alega e sugere -se a que objeto da licitação decerá ter a garantia conforme manual do veiculo ou 100.000 km aonde a vencedora do certame deve cobrir a troca de peças ,mão de obra até deslocamento até o local onde equipamento estiver instalado.

## **DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Tendo em vista, a necessidade da aquisição dos veiculos e de uma melhor garantia informo ao pregoeiro e a empresas a alteração na observações e condições gerais aonde se lê ter garantia de 01(um ) ano , desta forma com alteração do edital estabelece que a garantia será conforme o manual do veiculo ou 100.000 km, devendo a vencedora do certame cobrir a troca de peças, mão de obra e deslocamento até o local onde o equipamento estiver instalado, sem custo ao Município de Ivaiporã.

Atenciosamente

DEPTO. MUN. DE SAÚDE DE IVAIPORÃ  
**JOÃO C. PASETI**  
RESPONSÁVEL LICITAÇÃO  
POR. Nº 02/21 de 16/04/2021